



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

ANDRÉ JESUS GOMES LACERDA ANDRADE

**MARCO CIVIL DA INTERNET: A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
NEUTRALIDADE DA REDE**

SOUSA - PB

2020

ANDRÉ JESUS GOMES LACERDA ANDRADE

**MARCO CIVIL DA INTERNET: A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
NEUTRALIDADE DA REDE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel
em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Dra. Olindina Ioná da Costa Lima
Ramos

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above a solid horizontal line.

Assinatura do Orientador

SOUSA – PB

2020

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

A553m Andrade, André Jesus Gomes Lacerda.
 Marco civil da internet: a aplicabilidade do princípio da
 neutralidade da rede. / André Jesus Gomes Lacerda Andrade. -
 Sousa: [s.n], 2020.

47 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2020.

Orientadora: Prof.^a Dra. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos.

1. Marco Civil da Internet. 2. Internet e Direito. 3. Regulação
legal da internet. 4. Princípio da neutralidade. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 004:34(043.1)

ANDRÉ JESUS GOMES ACERDA ANDRADE

**MARCO CIVIL DA INTERNET: A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
NEUTRALIDADE DA REDE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel
em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em 24/11/20



Dra. Olíndia Iorã da Costa Lima Ramos

Orientador

Carla Pedrosa de Figueiredo

Primeiro Examinador

Vanine Amadi de Medeiros Moreira

Segundo Examinador

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar essa monografia as seguintes pessoas:

Ao meu pai, minha mãe, Vô Edvaldo e Vó Gracinha, por sempre terem me apoiado e por sempre terem investido em mim e em minha educação. A Vó Nelci, Vô Erivan, meu padrasto, minha madrasta, tia Esther, tia Millainy, tia Juliana, tio Gutemberg, tio Niw, tia Fátima, Milleyse, Lorena, Newrivan Filho, Gustavo, Kíria e a todos os meus primos, pelo amor que sempre me deram.

A todos meus amigos, em especial a aqueles que fiz em Sousa e que marcaram de maneira muito linda essa parte da minha vida, espero levar vocês pro resto da minha vida: Fernanda, Franciny, Gabriel, Klara, Marília, Michelle, Mariana, Dominick, Rivaldo, João Victor, Robson, Julia, Larissa, Maira, Carlos e Jonathas.

A todos os professores que contribuíram na minha formação, em especial a minha orientadora, Professora Olindina, cuja ajuda foi essencial pra conclusão dessa monografia.

E por fim, a UFCG e a cidade de Sousa, por todos os bons momentos vividos, e pelas oportunidades de autodescoberta e crescimento pessoal.

RESUMO

O Marco Civil da *Internet* é o principal texto legal a regular a rede e o seu uso no Brasil, tendo incluso em si o princípio da neutralidade da rede, considerado um de seus pilares. Desta forma, a presente monografia possui como objetivo analisar a importância da aplicação do mesmo para a sociedade, adotando, para o desenvolvimento deste trabalho, um método de abordagem dialético, um método de procedimento histórico comparativo e uma forma de abordagem do problema qualitativa. Quanto a natureza esta pesquisa é aplicada. Quanto aos objetivos gerais é explicativa. Quanto ao procedimento técnico, adotou-se o bibliográfico-documental, com trato direto e indireto das fontes, pois elaborado a partir de leis, livros, internet e artigos de periódicos, com análise de conteúdo. Estruturalmente, a monografia está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo apreciará a *internet*, e explanará seu conceito, evolução histórica, conceitos importantes intrínsecos a mesma e sua relação com o direito; o segundo capítulo explanará o Marco Civil da *Internet*, explorando seus antecedentes, criação, fundamentos e princípios; por fim, o terceiro capítulo discorrerá sobre o princípio da neutralidade da rede, analisando a natureza aberta da rede, a aplicabilidade e as exceções de aplicabilidade deste princípio, bem como a sua importância. Assim, a presente monografia se propõe a demonstrar que a neutralidade da rede é o principal responsável por assegurar a natureza aberta da *internet*, de fácil acesso e com livre circulação de informações, promovendo, desta forma, a valorização de uma norma tão indispensável.

Palavras-chaves: Marco Civil da Internet; Neutralidade da rede; *Internet*.

ABSTRACT

Brazilian Civil Rights Framework for the Internet is the main legal text regulating the network and its use in Brazil, including the principle of net neutrality, considered to be one of its pillars. This current term paper is an applied research that aims to analyze the importance of its application to society, adopting a method of dialectical approach, and respecting its historical aspects. As for the general objectives, it's considered to be an explanatory research. As for the technical procedure used to write this paper, the main method adopted was the bibliographic-documental approach, once it was elaborated from laws, books and articles from the internet. Regarding the structure, this paper is divided into three chapters. The first chapter will introduce the internet and explain its concept, historical evolution, and its concepts related to the law; the second chapter will explain the Brazilian Civil Rights Framework itself, exploring its background, creation and principles; finally, the third chapter will discuss the net neutrality principle, analyzing the open nature of the network, the applicability and exceptions of this principle, as well as its importance. Lastly, the main goal of this project is to demonstrate that the net neutrality is the main responsible for ensuring the open nature of the internet, with easy access and with free circulation of information, thus promoting the valuation of such an indispensable standard.

Keywords: Brazilian Civil Rights Framework for the Internet; Net neutrality; Internet.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	A INTERNET.....	11
2.1	Surgimento e evolução da Internet e do <i>World Wide Web</i>.....	11
2.1.1	Surgimento e atualidade da Internet no Brasil.....	14
2.2	Conceito e aspectos gerais da Internet.....	15
2.3	Conceitos relevantes para a compreensão da Internet.....	17
2.4	Internet e Direito.....	19
2.4.1	Direito da Informática.....	19
2.4.2	Regulação legal da Internet.....	23
3	O MARCO CIVIL DA INTERNET.....	24
3.1	Os antecedentes e a criação do Marco Civil da Internet.....	24
3.2	A importância do Marco Civil da Internet.....	26
3.3	Aspectos gerais do Marco Civil da Internet.....	27
3.4	Fundamentos do Marco Civil da Internet.....	29
3.5	Princípios do Marco Civil da Internet.....	30
4	O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE.....	32
4.1	A natureza aberta da Internet.....	32
4.2	A aplicabilidade da neutralidade da rede.....	33
4.3	Exceções a aplicação da neutralidade da rede.....	36
4.4	A importância da neutralidade da rede.....	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
	REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

A rápida evolução de tecnologias possibilitou um amplo e fácil acesso da população ao meio digital, infiltrando-se no cotidiano do corpo social e transformando a sociedade atual. Observada tais mudanças, o ordenamento jurídico brasileiro percebeu a necessidade de moldar-se à nova realidade, criando institutos que determinam diretrizes a utilização da *web*, destacando-se a lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida como lei do marco civil da *internet*. O regramento supracitado originou-se de uma consulta pública *online* realizada em 2009, posteriormente evoluindo para o Projeto de Lei 2.126/2011, que tramitou na Câmara dos Deputados por dois anos e meio, e no Senado Federal até 2014, onde foi aprovada. Fruto de uma troca de ideias entre a população e o legislativo, a lei trouxe diversas inovações, incluindo o princípio da neutralidade da rede. Previsto no art. 3º, inciso IV, tal princípio visa proteger a natureza aberta da *internet*, principal característica definidora da mesma e intrínseca a ela desde seu surgimento, determinando, para isto, o tratamento isonômico dos pacotes de dados pelos servidores.

Desta forma, considerando-se o surgimento de novos regramentos como consequência da adaptação do ordenamento jurídico a universalização do acesso à *web* e a necessidade de proteger a estrutura da *internet*, tem-se o seguinte problema de pesquisa: qual a importância da aplicação do princípio da neutralidade da rede para a sociedade brasileira?

Assim, a presente pesquisa possui como intuito levantar a hipótese que o princípio supracitado é o responsável por assegurar o uso indiscriminado da *web* pelos usuários, impossibilitando aos servidores impor restrições ou limitações aos pacotes de dados utilizados.

Sendo assim, este trabalho possui como objetivo geral analisar a importância da aplicação do princípio da neutralidade de rede na sociedade brasileira. Por sua vez, possui como objetivos específicos: apresentar um breve histórico do surgimento e evolução da *internet* no Brasil e no mundo, apresentar seu conceito e aspectos gerais, explanar a sua relação com o direito, discorrer sobre a lei do marco civil da internet, a sua criação e seus

principais pontos e, por fim, analisar, em específico, o princípio da neutralidade da rede.

Judicialmente, o estudo deste princípio é relevante pois o mesmo é a principal legislação brasileira responsável pela regulação da *Internet*, além de ter inovado o processo de criação de leis, uma vez que foi elaborada com a participação direta da população, utilizando para isto, durante o processo, de plataforma online; Socialmente, o mesmo é importante pois a *internet* é um instrumento que tornou-se intrínseco a vida em coletividade, sendo relevante, desta forma, a compreensão de seus pilares; e academicamente, o valor deste estudo encontra-se demonstrado na importância do aprofundamento e consequente enriquecimento dos conhecimentos referentes ao tema e ao Direito da Informática.

O acesso à *internet* modificou completamente tudo o que previamente se entendia sobre economia, política, entretenimento, educação, comunicação e trabalho, se tornando não só algo típico, mas também indispensável para a vida em coletividade, consolidando-se como o pilar da globalização e, conseqüentemente, do mundo em que se vive hoje. Dentro deste contexto apresentado, é indispensável a compreensão do princípio alvo da pesquisa e de sua aplicabilidade, explicitamente previsto no art. 3º, inciso IV, da Lei do Marco Civil da *Internet*, uma vez que é o mesmo que impõe aos servidores que ajam com isonomia na disponibilização de pacote de dados, para que assim os usuários possam ter um acesso indiscriminado ao conteúdo que pretendam consumir.

Ao desenvolver esta pesquisa, optou-se pelo método de abordagem dialético. Quanto ao método de procedimento, o método adotado é o histórico comparativo e quanto à forma de abordagem do problema a modalidade utilizada é a qualitativa. Quanto a natureza esta pesquisa é aplicada. Quanto aos objetivos gerais é explicativa. Quanto ao procedimento técnico, adotou-se o bibliográfico-documental, com trato direto e indireto das fontes, pois elaborado a partir de leis, livros, internet e artigos de periódicos, com análise de conteúdo.

Com estes aspectos em perspectiva, o presente estudo monográfico será estruturado em três capítulos. O primeiro, intitulado “*A Internet*”, realizará uma apreciação acerca do surgimento e da evolução da internet e do *World Wide Web* no mundo e, de forma mais específica, no Brasil, explorará seus conceito e aspectos gerais e explanará demais aspectos importantes para a sua compreensão, e findará analisando a relação entre a rede e o Direito, aprofundando-se na noção de Direito de Informática e na regulação da *Internet* no Brasil.

O segundo, intitulado “O Marco Civil da *Internet*”, apreciará os antecedentes e o processo de criação do Marco Civil da internet, analisará a importância desta lei para o país e explanará seus mais relevantes aspectos gerais, princípios e fundamentos.

Por fim, o terceiro e último capítulo, intitulado “O Princípio da Neutralidade da Rede” explanará a natureza aberta da *internet*, analisará a aplicabilidade do princípio da neutralidade da rede e suas exceções e apreciará a importância do mesmo para a sociedade.

2. A INTERNET

2.1 Surgimento e evolução da *Internet* e do *World Wide Web*

A *internet* surgiu durante, e como consequência, de um momento sombrio da história da humanidade. Segundo Paesani (2014), no ano de 1969, em plena guerra fria, a Agência de Projetos Avançados (*Arpa*) do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, desenvolveu um sistema de telecomunicações capaz de sobreviver a um ataque nuclear, sendo confiado a *Road Corporation* a efetuação do projeto *Arpanet*.

O projeto supracitado teria como finalidade criar uma interligação de computadores capazes de se comunicarem entre si mesmo se uma ou mais das fontes fossem destruídas, sendo capaz de sobressair-se, portanto, a situações ineptas (RNP, 1997). Tal objetivo foi possível com o posicionamento de redes locais em lugares-chaves do território americano, conectados entre si através de um sistema de telecomunicação geográfico (PAESANI, 2014). Percebe-se aqui que, desde sua origem, ela é dotada de um caráter descentralizado, conferindo-lhe resistência a intervenções externas, o que justifica a dificuldade atual da ordem jurídica de regulamentá-la (MARCACINI, 2016).

Restrita primeiramente ao uso do exército, tal situação mudaria nos anos seguintes. Em 1973, foi registrado na rede o Protocolo de Controle de Transmissão/Protocolo Internet (*TCP/IP*), o que permitiu a *networks* com programas e sistemas incompatíveis a habilidade de comunicarem-se entre si, criando uma rede de redes que viria a ser a semente do que hoje se entende por *internet* (PAESANI, 2014).

Ao longo dos anos 80, o projeto original foi desmembrado em um militar e outro civil, este segundo encabeçado por instituições de educação e ensino e empresas da área da informática dos Estados Unidos. Financiada pelo *National Science Foundation (NSF)*, a *internet* disseminou-se dentro da comunidade acadêmica, aumentando seu número de usuários e computadores conectados ao longo dos anos (REDE NACIONAL DE PESQUISA, 1997).

No início da década de 1990, a maioria dos computadores nos EUA já eram registrados com o protocolo *TCP/IP*. Assim, os provedores de serviços de *internet* começaram a montar suas próprias redes, dando o pontapé inicial para a operação privada da *internet*, fugindo dos muros da comunidade acadêmica, vindo realmente a se concretizar em 1995, com a extinção da *NSFNET*, a rede de comunicações da *NSF* (CASTELLS, 2001).

No princípio, suas funções eram restritas a serviços básicos, sendo estes o correio eletrônico, o acesso remoto de computadores e a transferência de arquivos. (MORAIS; LIMA; FRANCO, 2012). O que realmente proporcionou a explosão de popularidade da *internet* em todo o mundo foi o *WWW*, o *World Wide Web*. O mesmo é composto por hipertextos, ou seja, de documentos cujo texto, som e imagem são evidenciados particularmente, podendo, desta forma, se relacionarem com outros documentos. Em suma, permite ao usuário acessar conteúdos, sem que para isso, seja necessário o conhecimento de protocolos de acesso, transformando assim a *internet* em um veículo de comunicação em massa (PAESANI, 2014).

Criado em 1990 por Tim Berners-Lee com a colaboração de Robert Cailliau, o *WWW* foi lançado em um *software* de navegador de *internet*, chamado de hipertexto de *world wide web*, em 1991, pelo Laboratório Europeu para a física de partículas (*CERN*), possibilitando ao usuário obter e acrescentar informações de qualquer e para qualquer computador. Deste navegador inicial, foram criadas várias versões inspiradas, sendo de destaque para a época o *Netscape Navigator*, o primeiro navegador comercial, e o *Internet Explorer*, criado em 1995 pela *Microsoft* e lançado junto do *software Windows 95* (CASTELLS, 2001).

Dotada de um caráter multimídia, o *WWW* possibilitou o compartilhamento não só de textos, mas também de gráficos, sons, fotografias, imagens de vídeo, etc. Tal fator foi o responsável por iniciar uma nova fase da *internet*, impulsionando a transição de uma rede acadêmica em uma comercial de serviços (REDE NACIONAL DE PESQUISA, 1997).

Desta forma, sobre a importância do *WWW* para a disseminação da *Internet*, comenta-se que:

Em meados da década 1990, a *Internet* estava privatizada e dotada de uma arquitetura técnica aberta, que permitia a interconexão de todas as redes de computadores em qualquer lugar do mundo; a *www* podia então funcionar com *software* adequado, e vários navegadores de uso fácil estavam à disposição do público. Embora a *Internet* tivesse começado na mente dos cientistas da computação no início da década de 1960, uma rede de comunicações por computador tivesse sido formada em 1969, e comunidades dispersas de computação reunindo cientistas e *hackers* tivessem brotado desde o final da década de 1970, para a maioria das pessoas, para os empresários e para a sociedade em geral, foi em 1995 que ela nasceu (...). (CASTELLS, 2001, p. s/n)

Assim, compreende-se que a *Internet* de meados dos anos 90 é o fruto dos avanços científicos e tecnológicos decorridos ao longo de meia década, até a criação do *WWW*, que tem, por outro lado, sua evolução dividida em três fases: *Web 1.0*, *Web 2.0* e *Web 3.0*.

A *Web 1.0*, ou a primeira geração da *internet*, foi marcada pela grande quantidade de informações disponibilizadas ao usuário, sem, entretanto, a possibilidade do mesmo poder alterar ou reeditar o conteúdo, cabendo-lhe apenas o papel de mero expectador. Outro marco foi a rápida disseminação dos serviços disponibilizados na rede, elevando o faturamento de empresas, em contradição a alta onerosidade que caía aos seus utilizadores, uma vez que a maioria destes serviços eram pagos e controlados por licenças. Desta forma, devido ao custo alto de sua utilização, a *internet* era primordialmente de pouca acessibilidade, cenário que viria a mudar com a democratização da mesma e com a evolução de tecnologias (COUTINHO; JUNIOR, 2007).

Com o decorrer dos anos, a *internet* deixou de ser tratada somente como um meio de disseminação da informação e de comercialização de serviços, abrindo portas para a *Web 2.0*, termo este utilizado pela primeira vez em 2004, por Tim O'Reilly enquanto discursava sobre *sites* e empresas não atingidos sobre a crise econômica de 2001, fato devido, segundo ele, a interação e aproximação que os mesmos tinham com os usuários. A partir de então, a concepção sobre *internet* foi alterada, passando a ser vista desde aquele momento como uma plataforma onde é possível aos usuários interagir, colaborar e cooperar (TREIN; SCHLEMMER 2009).

A transição da *Web 1.0* para *Web 2.0* ocorreu de forma rápida, surgindo várias ferramentas características desta fase, tais como o *Wikipedia*, *Blog*, *Postcast*, entre outras. Pode-se destacar dentre as alterações experienciadas a mudança do status

do usuário, que passa a ser visto como produtor e consumidor, a facilidade de criar e editar conteúdos no meio digital, a ampliação do número de ferramentas, e o aumento elevado de servidores que disponibilizam páginas *online* de forma gratuita (COUTINHO; JUNIOR, 2007).

Atualmente, experienciamos a terceira fase da *internet*, a *Web 3.0*, que possui como marco a existência de programas que analisam informações de forma menos trabalhosa e mais precisa, tornando os computadores mais eficazes ao organizar e analisar a informação existente *online*, sendo possível aos aparelhos, conseqüentemente, interpretar as preferências dos usuários e auxiliá-los em sua navegação. (MORAIS; LIMA; FRANCO, 2012, p. 41/42).

Sendo assim, a *internet* se mostra, desde seu surgimento até o atual momento, em constante evolução, ampliando também seu alcance a população global, como demonstra os dados a seguir.

Em relatório de 2019 da União Internacional de Telecomunicações (UIT), aproximadamente 4,1 bilhões de pessoas no mundo utilizam *internet*, correspondendo a 53,6% da população mundial, destacando-se que a menor porcentagem de usuários está concentrada nos países menos desenvolvidos, que possuem apenas 20% da população conectada. O mesmo relatório estimava que era esperado que ao final do ano de 2019, 57% das famílias de todo o mundo teriam *internet* em casa. (ONU NEWS, 2019).

Assim, considerando-se todo seu contexto histórico e seu alcance atual, a *internet* e o acesso a *web* se mostram instrumentos vitais para a vivência plena na sociedade contemporânea.

2.1.1 Surgimento e atualidade da Internet no Brasil

O governo brasileiro, visando sua rede própria, implantou, em 1989, através do Ministério da Ciência e Tecnologia e com o apoio de diversas instituições estatais, o Projeto da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), instalando, desta forma, a *internet* no Brasil (MORAIS; LIMA; FRANCO, 2012)

Inicialmente destinada a fins exclusivamente acadêmicos, a rede, em 1995, abriu-se para o setor privado, de forma semelhante ao que ocorreu nos Estados

Unidos no ano anterior, possibilitando a empresas e a população em geral o seu acesso (REDE NACIONAL DE PESQUISA, 1997).

Desde então o uso da rede no país só vem se expandindo, saindo das universidades, estendendo-se para os negócios e chegando ao meio doméstico. Pesquisas mostram que em 2018, 79,1% dos domicílios no Brasil possuíam acesso à *Internet*, observando-se um aumento se comparado aos dados de 2017, que eram de 74,9%, provando o contínuo e expressivo crescimento do acesso a rede no país (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA, 2018).

Dados desta mesma pesquisa apontam que a diferença de acesso à *web* entre a zona rural e urbana vem diminuindo. Em 2017, 80,2% dos domicílios da zona urbana e 41,0% dos da zona rural possuíam conexão a *web*, enquanto que em 2018 estes números aumentaram para 83,8% e 49,2%, respectivamente. Destaca-se também que o Sudeste é a região com mais acesso (84,8%), enquanto que o Nordeste é o que possui menos (69,1%). Dentre os motivos apresentados para a não utilização da *internet*, destacam-se a falta de interesse (34,7%), onerosidade (25,4%) e falta de conhecimento para sua utilização (24,3%). Por fim, dentre os instrumentos mais usados para o acesso destaca-se predominantemente o celular, sendo utilizado em 99,2% dos domicílios, vindo em seguida o microcomputador e a televisão, que são usados como meio de acesso em 48,1% e 23,3% dos lares, respectivamente (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA, 2018).

Diante do exposto, compreende-se que a *internet* se mostra presente em uma boa parcela dos lares brasileiros, consolidando-a como um instrumento típico e essencial para a população do país.

2.2 Conceito e aspectos gerais da Internet

Castells (2001) equipara a importância da *Internet*, nos dias de hoje, ao da eletricidade, durante a Era Industrial, uma vez que ambas serviram como bases organizacionais para as sociedades de suas respectivas épocas. Segundo o mesmo, atualmente todos os tipos de atividades, sejam elas econômicas, sociais, políticas ou culturais, estão sendo estruturadas pela rede e em torno dela, sendo extremamente

danoso ao indivíduo a privação do seu acesso. A mesma pode ser definida da seguinte forma:

A Internet é, portanto, uma rede mundial de computadores ou terminais ligados entre si, que tem em comum um conjunto de protocolos e serviços, de uma forma que os usuários conectados possam usufruir de serviços de informação e comunicação de alcance mundial através de linhas telefônicas comuns, linhas de comunicação privadas, satélites e outros serviços de telecomunicações. (MORAIS; LIMA; FRANCO, 2012, p. 42)

Assim, de forma mais sucinta e sobre um ponto de vista técnico, a *internet* pode ser compreendida como uma enorme rede mundial que liga incontáveis computadores e que disponibiliza aos seus usuários acesso a um número ilimitado de informações (PAESANI, 2014).

A mesma também pode ser compreendida como o estágio mais avançado da evolução dos meios de comunicação, uma vez que todo o progresso tecnológico experienciado desde a invenção da escrita até o momento de seu surgimento resultou em um instrumento único, que age de forma instantânea, com alcance global e de maneira descentralizada. Desta forma, cada ponto conectado à *internet* pode ser receptor e transmissor de informação, enquanto que esta mesma informação se desloca através de um canal que se desdobra como uma rede, podendo a mesma passar por diversas trilhas alternativas até chegar em seu destino final. Tal característica transforma a *internet* na maior instituição de grau anárquico da humanidade, possuindo na mesma proporção potencial libertador e de quebra de paradigmas, sendo, portanto, inerente a mesma seus desdobramentos sociais, jurídicos, políticos e econômicos (MARCACINI, 2016).

Desta forma, esses aspectos supracitados com o qual a *internet* foi projetada a tornaram uma tecnologia de comunicação livre, maleável e suscetível de ser alterada por meio da prática social, podendo resultar em variados impactos sociais inimagináveis. Importante acrescentar aqui que, da mesma forma que a *Internet* impacta profundamente a sociedade e toda a forma com a qual ela se comunica, os indivíduos, através das variadas formas com a qual irão utilizá-la, transformam também a *internet*, criando um novo padrão sociotécnico por meio desta interação (CASTELLS, 2001).

É importante ainda destacar que, como os usuários que navegam pela *web* são pessoas, a *internet* se transforma em uma oportunidade de encontros e confrontos, de troca de ideias e de crescimento das relações interpessoais, com as mesmas vantagens e riscos experienciados nas relações sociais fora do mundo virtual. (PAESANI, 2014).

Por fim, devido a seu caráter informativo, pode-se conceituá-la como “o maior acervo de informações disponíveis publicamente”. Também se tornou conhecida como “o protótipo da supervia de informação”, uma vez que é dotada de aspecto universal, bidirecional e de multimeios da comunicação. De toda a forma, a *internet* ainda se encontra inacabada e em estado de mutação, possuindo-se somente a certeza que é o meio de comunicação mais versátil e acessível já inventado pelo homem (REDE NACIONAL DE PESQUISA, 1997).

2.3 Conceitos relevantes para a compreensão da Internet

O primeiro conceito relevante a ser analisado é o de rede de computadores, que pode ser definida como a conexão, através de recursos de comunicação, entre dois ou mais computadores e dispositivos complementares geograficamente distribuídos, possibilitando, desta forma, a troca de dados entre os mesmos e a otimização de recursos de *hardware* e *software*. Segundo a forma de transmissão, as redes podem ser classificadas em redes de difusão, que são as que possuem apenas um canal de comunicação, compartilhado por todos os terminais, e em redes de ponto a ponto, onde as conexões ocorrem entre pares individuais de computadores. Ainda podem ser classificadas quanto a sua abrangência, em redes pessoais, quando a rede envolve um espaço pequeno; redes locais ou *LAN*, quando abrange um ou mais prédios; redes metropolitanas *MAN*, quando abrange uma cidade ou região metropolitana; e redes geograficamente distribuídas *WAN*, quando abrange áreas geograficamente dispersas. Ainda existem as Inter redes, que consistem em um conjunto de redes, estando a *internet* aqui enquadrada. (MORAIS; LIMA; FRANCO, 2012).

Outro elemento necessário para a plena compreensão da rede é o de *World Wide Web*, compreendido como a versão multimídia da *internet*, pois a mesma une características da mídia impressa e televisiva, uma vez que além de recursos textuais, também se fazem presentes imagens, cores, sons, etc. Também é compreendida como uma Sub rede da *internet* que é possível ser acessada por todos os computadores com a tecnologia *Web*, sendo formada por *websites*, sendo estes compreendidos como “locais virtuais” que podem ser “visitados” pelos usuários. O sistema de informações no qual funciona a *World Wide Web* é conhecido como hipertexto e é composto por informações multimeios (informações compostas por textos, gráficos, imagens, vídeos, sons, etc.) associadas através de um *link* (REDE NACIONAL DE PESQUISA, 1997).

Apresentado o *World Wide Web*, se mostra necessária também a definição de navegadores, que são programas que permitem a visualização dos hipertextos presentes na *internet*, possibilitando a extração de informações em um servidor de *web*, sendo de grande importância, uma vez que facilita a manipulação de documentos carregados, suporta imagens em diferentes formatos, realiza a recuperação simultânea de textos e imagens, e dão maior segurança ao acesso da *Web*, estando entre os mais populares o *Internet Explorer*, *Mozilla Firefox*, *Google Chrome*, *Opera* e *Safari* (MORAIS; LIMA; FRANCO, 2012). Tais navegadores conseguem acessar o conteúdo online através de *URLs* (*UniformResourceLocator*), endereços de *websites* que possuem, normalmente como prefixo a sigla *HTTP* (*Hypertext TransferProtocol*) (REDE NACIONAL DE PESQUISA, 1997).

Unindo-se aos conceitos supracitados, têm-se serviços de conexão a *internet*, consistentes de provedores de acesso por onde se é possível conectar-se a rede. Tais provedores disponibilizam formas variadas de se estabelecer conexão, destacando-se entre elas o acesso discado, o acesso dedicado, o acesso via satélite e o acesso por rádio ou *wireless*. O primeiro consiste no acesso de usuários comuns, utilizando-se de uma linha telefônica, computador e modem para efetuar uma ligação ao provedor de acesso, através de um programa de comunicação instalado no aparelho, para assim ter o acesso à *internet* habilitado. O segundo compreende-se no acesso de grandes empresas, onde as mesmas tem todos seus computadores conectados permanentemente e de forma dedicada a rede, uma vez que tais aparelhos recebem um endereço único de *IP* por onde podem ser localizados. O terceiro é o acesso direto

ao *backbone* da *Internet*, evitando, desta forma, gargalos na rede, além de contar com uma maior segurança a conexão, uma vez que conta com o servidor *firewall*. Por fim, tem-se o acesso via rádio, *wireless* ou sem fio, efetuada através de ondas de rádios transmitidas por antenas interligadas entre si, disponibilizando um sinal sem interferência, sem tarifa telefônica, sem queda de linha, e disponível vinte e quatro horas. (MORAIS; LIMA; FRANCO, 2012).

A definição do *Internet Protocol (IP)* também se mostra indispensável, uma vez que o mesmo é o protocolo de comunicação padrão predominante na *internet*. Todo aparelho conectado à rede possui um número identificador, conhecido como número *IP*, consistente em quatro blocos de números que variam entre 0 e 255 e de tamanho de 4 bytes, servindo para a máquina como um endereço que a permite ser encontrada dentre os demais terminais, possibilitando, desta forma, o tráfego de informações entre dois ou mais computadores. Devido a enorme quantidade de máquinas conectadas a Internet, o protocolo *IP* está passando por uma nova configuração, onde terá o aumento do endereço de 4 bytes para 16 bytes, com o intuito de suprir toda a demanda dos habitantes do planeta, bem como a dos diversos aparelhos que possuem (MARCACINI, 2016).

Outro conceito relevante é os de servidores de internet, dos quais, dentre os principais, pode-se citar o *VPN*, o *Firewall* e o *Proxy*. O servidor *VPN (Virtual Private Network)* ou Rede Privada Virtual, é a ligação entre as redes da *internet*, se sobrepondo a estas e servindo como “tuneis virtuais”, de forma que os dados que trafegam pela mesma passem criptografados, tendo como objetivo conferir uma maior segurança durante a recepção e transmissão de informações. O servidor *firewall*, por sua vez, serve para impedir o acesso externo de pessoas não autorizadas a uma rede corporativa, além de filtrar requisições indesejadas. Por fim, o servidor *proxy* funciona como intermediário entre a *Internet* e a rede local da empresa/universidade/escola, exercendo controle no acesso dos usuários que dela utilizam. (MORAIS; LIMA; FRANCO, 2012).

Por fim, tem-se o *Domain Name Server (DNS)*, também conhecido como servidor de nomes, é o responsável pela convenção de endereços IPs em nomes de máquina ou vice-versa (MORAIS; LIMA; FRANCO, 2012). Em outras palavras, o *DNS*, com o intuito de dar maior praticidade ao acesso de endereços *ips*, traduz tais números para denominações textuais, conhecidas como nomes de domínio, e as

relaciona, facilitando assim tanto seu uso, quanto sua memorização (MARCACINI, 2016).

2.4 Internet e Direito

2.4.1 Direito da Informática

São funções inerentes ao direito a regulamentação de conflitos de natureza individual e a restrição do poder do Estado. Para poder cumpri-las de forma adequada, é necessário que o mesmo esteja constantemente se adaptando a atualidade da realidade social, devendo ser mutável e evolutivo, sendo a sua flexibilidade o parâmetro pro grau de eficácia do ordenamento jurídico. Como consequência desta adaptabilidade que surgiu o Direito Digital, também conhecido como Direito Virtual, Direito Eletrônico ou Direito da Informática, desenvolvido ao longo das últimas duas décadas e que pode ser compreendido como uma nova disciplina jurídica que trouxe uma renovação na forma de se compreender o direito e que tem por objetivo a regulação da incidência de normas jurídicas aplicáveis no ciberespaço (ARAÚJO, 2017).

O mesmo, apesar de ser considerado como uma disciplina jurídica, não é um ramo autônomo do direito, uma vez que é ausente de método, objeto e princípios próprios. Em realidade, é compreendido como um estudo interdisciplinar entre a Informática e os demais ramos jurídicos e possui como principais objetivos a compreensão e o enquadramento normativo dos novos fatos trazidos pela expansão da tecnologia e pela formação de uma sociedade em rede. Isto se dá pois, mesmo que relações humanas se passem no meio digital, tal fato por si só não afasta a natureza jurídica intrínseca destas. (MARCACINI, 2016). Desta forma, por não ser um ramo específico, não há a necessidade de criação de uma infinidade de leis próprias que versem sobre o assunto, mas apenas que as diversas áreas do Direito se adaptem as peculiaridades deste veículo de comunicação que é a *Internet* (PINHEIRO, 2012).

Tal disciplina nasceu como uma vertente da Sociedade da Informação, ideia esta elaborada por Alvin Tofler, em 1970, antes mesmo da criação da *Web*, ao se

observar a expansão dos meios de comunicação em massa e seu impacto dentro da sociedade. Segundo tal conceito, a sociedade estaria se tornando uma Aldeia Global, caracterizada pela interligação da humanidade, tendo este processo acelerado pela internet, que gerou uma infinidade de nações virtuais conectadas por interesses comuns. (ARAUJO, 2017). Importante destacar-se aqui que não ocorreu a substituição da era do capitalismo para a era da informação. Na realidade, este segundo nada é do que se não a evolução do primeiro, com a diferença que enquanto antigamente o núcleo do sistema era a posse dos bens e a produção, agora o que prevalece é a informação, onde a informática dá razão e forma ao capital em razão de sua aplicação. (PAESANI, 2014).

Um conceito indispensável para a plena compreensão do Direito Digital é o do fato informático. Este é conceituado como um fato que surge com a utilização de sistemas informáticos, sendo, essencialmente, traduzido e intermediado por computadores. Os atos realizados em um aparelho (um clique de um *mouse* ou a digitalização de um texto, como exemplos) são convertidos pelo mesmo em seqüências numéricas, que, para a compreensão do ser humano, são reconvertidas em atos, caracterizando desta forma, fatos informáticos. Importante destacar que, pelos mesmos serem intermeados por instrumentos criados pelo homem, estes são passíveis de erros, provocados desde falhas em comandos, até por violações de terceiros. De toda a forma, a compreensão destes fatos é essencial, uma vez que é a partir deles que se baseiam a proposta de criação de novas normas jurídicas e também a aplicação direta ou por analogia das normas já existentes ao se tratar da *internet*. (MARCACINI, 2016).

Também é importante para o entendimento do Direito Digital que se compreenda suas principais características. Miguel Reale concebeu ao direito uma fórmula tridimensional composta por fato, valor e norma. Entretanto, no direito da informática, se adiciona o elemento tempo, referente aqui não ao tempo de vigência da norma, mas a capacidade de resposta jurídica a determinado fato para que assim possua validade dentro da sociedade digital, antes que ocorra o esvaziamento do direito subjetivo. (ARAUJO, 2017).

Outro fator relevante é o da territorialidade, uma vez que na *Internet* não existe barreiras geográficas que delimitam a atuação dos Estados sobre os indivíduos. Na busca por soluções práticas, foram-se adotados alguns princípios utilizáveis para

determinar o ordenamento correto no caso concreto, tais como o princípio do endereço eletrônico, o do local em que a conduta se realizou ou exerceu seus efeitos, o do domicílio do consumidor, o da localidade do réu, e o da eficácia na execução judicial, podendo ser aplicado, inclusive, mais de um ordenamento jurídico. Em relação aos crimes eletrônicos, graças aos artigos 5º e 6º do Código Penal, o Brasil possui competência sobre a maioria dos casos (PINHEIRO, 2012).

Ainda sobre territorialidade, a lei 12. 965, de 23 de abril de 2014 determina que:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à *internet*.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de *internet* em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.(BRASIL, 2014).

Desta forma, se tem estabelecido as situações em que se aplica o ordenamento brasileiro sobre as relações jurídicas *online*.

Outra marca do Direito Digital é a autorregulamentação, que consiste na possibilidade dos próprios participantes e interessados diretos legislarem sobre a proteção de determinado direito e na solução de uma certa controvérsia, desde que observado as regras da Constituição Federal e leis vigentes, de forma semelhante ao que fazem as categorias profissionais de médicos, advogados e em setores do mercado publicitário e de telecomunicações. Tal fator possibilita que as relações desenvolvidas *online* se desenrolem de maneira menos burocrática e mais dinâmica e flexível. (PINHEIRO, 2012).

O direito digital também é marcado pela interpretação por analogia, uso de arbitragem e utilização de direito costumeiro para a solução de conflitos, uma vez que tais aspectos se demonstram compatíveis com o dinamismo e celeridade da sociedade de informação, ainda se demonstrando importante que as normais legais ou contratuais possuam um caráter de generalidade, para que desta força prevaleçam contra o tempo e atenda as mais diversas realidades resultantes das inovações cibernéticas. (ARAÚJO, 2017).

Desta forma, tendo-se uma noção de suas características, das quais pode-se destacar a autorregulamentação, a escassez normativa, relação com o direito costumeiro, dinamismo e celeridade e utilização de analogia e arbitragem, pode-se estabelecer uma relação entre o Direito da Informática e Lex Mercatória, uma vez que ambos possuem alcance global e não estão disposta em um único ordenamento, adaptando, na realidade, as leis que regem os países em conformidade com as regras gerais de relações comerciais e princípios universais do Direito. Desta forma, o Direito Digital surge, não necessariamente trazendo novidades normativas, mas sim agregando uma nova interpretação sobre o Direito preexistente, agora em conformidade com a sociedade globalizada e conectada (PINHEIRO, 2012).

2.4.2 Regulação legal da Internet

A relação entre Direito e tecnologia é relativamente nova e ainda necessita amadurecer. Por consequência, a adequada regulação da internet ainda é alvo de debates. Entre estes, pode-se exemplificar a tentativa do legislativo em regular a web em si, enquanto que esta é somente um instrumento para as relações humanas ocorridas online, que por sua vez deveriam ser o correto alvo normativo. Ou de tentar regular o fato antes mesmo deste existir, como ocorreu no caso de documentos eletrônicos e assinaturas digitais, onde o apressamento na edição de Medida Provisória para sua regulação provocou a burocratização e atraso de quase uma década na chegada destas no Brasil. (MARCACINI, 2016).

Tais intervenções normativas, que ignoram ou temem as características e potencialidades da rede terminam somente por engessa-la, bem como a acessibilidade, criatividade e desenvolvimento por ela trazidas. (WACHOWICZ, 2015).

Ainda se faz presente também o excessivo regramento sobre tal instrumento, o que se mostra desnecessário, uma vez que a realidade online nada mais é do que uma extensão da 24ff-line e assim, muitas vezes já existe abordagem legislativa prévia sobre o determinado assunto em pauta. Entretanto, não se pode ignorar as situações realmente inéditas e diferentes das que a legislação é capaz de prever trazidas pelas inovações tecnológicas, que por sua necessitam sim de atenção normativa. (MARCACINI, 2016).

No Brasil, o principal regramento responsável pela regulação da Internet é a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, também conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, que será devidamente explanada no próximo capítulo.

3. O MARCO CIVIL DA *INTERNET*

3.1 Os antecedentes e a criação do Marco Civil da *Internet*

Antes da Lei nº 12.965/2014 ter sido aprovada, o legislativo brasileiro já havia se aventurado a regulamentar a *Internet* e seus desdobramentos sociais em algumas ocasiões, podendo-se destacar como exemplos, o PL 1.589/1999, que nunca chegou a ser aprovado e visava regulamentar o comércio eletrônico e solidificar o uso de documentos eletrônicos como prova documental; a Lei nº 11.419/2006, que se propunha a reger a informatização processual, mas terminou-se por reduzir em normas inócuas ou redundantes; a Lei nº 12.682/2012, reguladora do uso de cópias digitalizadas de documentos; e a Lei nº 12.737/2012, que acrescentou dois novos artigos e modificou parcialmente outros dois do Código Penal. Todos os dispositivos supracitados obtiveram resultados infrutíferos, devido talvez a relação ainda prematura entre o Direito e a Informática, vindo posteriormente a eles o Marco Civil da *Internet*, não desprovido de alguns dos mesmos problemas enfrentados pelas normas anteriores, mas destacando-se dos demais por ser a lei mais ampla do Brasil a regular os fatos informáticos (MARCACINI, 2016).

A idéia do Marco Civil da *Internet* surgiu em 2007, como uma reação contrária ao PL nº 84/1999, popularmente conhecido como Lei Azeredo, que pretendia tipificar condutas de violação aos sistemas de segurança dos celulares e de transferência de áudios de CD para outros aparelhos, vinculando a estas pena de quatro anos. Devido ao caráter abrangente das condutas e a punição exagerada, originou-se um levante popular que, além de impedir sua tramitação, também despertou o entendimento que seria mais adequado uma regulação cível para a rede, em vez uma criminal, iniciando-se um discurso a favor do Marco Civil que iria se consolidar no governo em 2009. (SOUZA; LEMOS, 2016).

Desta forma, deu-se início a sua elaboração, que ocorreu mediante consulta pública, possibilitando a participação de usuários, empresas e sociedade civil e pública (VANCIM; NEVES, 2015). Tal processo criativo merece destaque, pois, na

época, era peculiar o Poder Público se organizar juntamente com a sociedade para elaboração de um Projeto de Lei (MARCACINI, 2016).

Para a realização da consulta supracitada, o Ministério da Cultura criou a plataforma “Cultura Digital”, e a mesma se efetuou em duas fases. A primeira etapa iniciou-se em outubro de 2009, ao ser disponibilizado aos usuários, durante um período de 45 dias, um texto com os princípios gerais do projeto, sendo possível para os mesmos tecerem comentários e apontarem mais princípios a serem adicionados. As críticas recebidas foram incorporadas ao texto e ficaram disponíveis na *web* por mais 45 dias, prorrogáveis mais uma semana, dando-se fim a primeira fase no dia 30 de maio de 2010. Na segunda etapa, foi disponibilizada outra minuta para a consideração do público que mais uma vez influenciou no conteúdo do projeto. Então, depois de elaborado o texto final, o mesmo foi encaminhando ao Congresso Nacional em 2011. Importante destacar-se aqui que esta foi a primeira vez que o governo brasileiro se utilizou de uma plataforma *online* para contribuir com a construção de uma lei, influenciando, desta forma, todas as proposições semelhantes que ocorreram depois (SOUZA; LEMOS, 2016).

Assim, chegando ao Congresso, o Projeto de Lei nº 2.126/2011 tramitou por aproximadamente dois anos e meio na Câmara dos Deputados, onde foi alvo de debates e alterações. Durante o período final dessa fase, em decorrência das revelações feitas por Edward Snowden sobre as atividades de espionagem da *National Security Agency – NSA*, foi aplicado ao mesmo regime de urgência constitucional, apressando-se seu trâmite. Posteriormente, foi recebido e aprovado pelo Senado, sem ser realizada qualquer alteração, após um mês de aprovação pela Câmara dos Deputados, mais uma vez sendo apressado, desta vez em decorrência das intenções do Governo de sancioná-lo durante o congresso internacional NET Mundial, que se realizava no país naquela semana. (MARCACINI, 2016).

Após sua entrada em vigor, a maioria das normas do Marco Civil, devido ao caráter autoaplicável destas, começaram a ser imediatamente utilizadas em casos concretos. Entretanto, alguns dispositivos dependiam ainda de regulação futura para poderem atuar, vindo então, em 2016, o Decreto 8711, promulgado uma semana antes do impeachment de Dilma Rousseff. Dentre os pontos abordados pelo mesmo, pode-se destacar a regulamentação das exceções à neutralidade da rede, tema este

abordado no maior capítulo do texto. Também tratou das situações em que as autoridades administrativas podem solicitar os dados cadastrais dos usuários e abordou questões relacionadas aos padrões de segurança e sigilo dos registros, dados pessoais e comunicações privadas, além de outros tópicos. (SOUZA; LEMOS, 2016).

Desta forma, considerando-se todo o processo de criação exposto acima, originou-se a Lei 12.965/2014, o Marco Civil da *Internet*, apelidado também de Constituição da Internet, uma vez que é o principal texto normativo brasileiro sobre a regulação da *web*, tratando tanto dos direitos advindos da rede, quanto dos direitos e deveres dos usuários. (VANCIM; NEVES, 2015).

3.2 A importância do Marco Civil da *Internet*

A *internet*, como um meio de comunicação aberto e colaborativo, pode muitas vezes ser confundido como um local onde não existem leis e a liberdade é quase absoluta, o que não coincide com a realidade. No Brasil, o acesso a *web* é regulado pelo Marco Civil, dispositivo este criado justamente para impor princípios, garantias, direitos e deveres ao acesso deste vasto universo digital (ARAÚJO, 2017).

Com isso, a Lei 12.965/2014 chegou alterando a concepção que se tinha de internet livre, desvinculando-a da ausência de leis e atribuindo-a a um local onde justamente as leis sejam as garantidoras das liberdades lá usufruídas, tendo os direitos humanos como principais fios condutores. (SOUZA; LEMOS, 2016).

Desta forma, a lei supracitada demonstra-se um marco na regulação da rede, podendo ser equiparada a outros dispositivos pioneiros na disciplina, tais como a Lei Modelo da Uncitral, dos Estados Unidos da América, e das Directivas Europeias, da União Europeia, estes mais voltados a regulação do comércio eletrônico. (VANCIM; NEVES, 2015).

Com isto, o Marco Civil da *Internet* ainda se destaca, no mundo inteiro, por colocar o Brasil sempre como foco em fóruns sobre a regulação da rede, justamente pela lei ser vanguarda na disciplina, e também por ter impulsionado uma maior participação da sociedade na criação de leis, ainda mais por ter utilizado da própria *internet* como instrumento para isto. (SOUZA; LEMOS, 2016).

Entretanto, importante ainda lembrar que, independente dos avanços proporcionados pelo Marco Civil, este ainda é o primeiro passo para a regulação da rede, devendo ainda ser promovida a discussão do tema, visando seu avanço, em especial no que toca as disciplinas do comércio eletrônico e crimes virtuais. (VANCIM; NEVES, 2015).

3.3 Aspectos gerais do Marco Civil da *Internet*

Compreendida a importância do Marco Civil da *Internet*, é essencial, para seu entendimento, que sejam apreciados alguns de seus principais aspectos gerais, tais como sua natureza jurídica, sua territorialidade e seus objetivos.

Apesar de apelidado de Constituição da *Internet*, não é esta a natureza normativa que o Marco Civil possui, caracterizando-se, na verdade, como uma lei ordinária federal. Assim, o mesmo encontra-se subordinado as normas existentes na Carta Magna, e é passível de ser facilmente alterado ou revogado por outros dispositivos. Além de ser considerado lei ordinária, também se pode classificar o Marco Civil como um código restrito, assemelhando-se ao Código do Consumidor ou ao Código de Propriedade Industrial, como exemplos. (MARCACINI, 2016).

Quanto a territorialidade do Marco Civil da *Internet*, esta se encontra definida em seu art. 11:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente

respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo. (BRASIL, 2014).

Desta forma, entende-se que, em qualquer das operações citadas no artigo acima, se um dos terminais estiver localizado no Brasil, a lei nacional será obrigatoriamente aplicada, mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que esta ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo possua estabelecimento no Brasil, valendo-se ainda destacar que, pelo menos em relação à responsabilidade civil, não há hipóteses de responsabilidade solidária ou subsidiária entre o provedor estrangeiro e os integrantes do mesmo grupo econômico sediados no país. (VANCIM; NEVES, 2015).

Quanto a seus objetivos, estes estão definidos no art. 1º da Lei 12.965/14: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.” (BRASIL, 2014).

Desta forma, entende-se que o principal intuito do Marco Civil é impor os parâmetros jurídicos aplicáveis a utilização da internet no país, de forma a tutelar o conteúdo disponibilizado online na rede de computadores e garantir os direitos e deveres fundamentais de seus respectivos usuários. (FIORILLO, 2015).

Em uma análise mais profunda, pode-se dizer que seus objetivos se dividem em três pontos. Primeiramente, preocupa-se em tutelar o uso da internet, ao estabelecer regras sobre conexão, como é o caso da neutralidade da rede; Em segundo lugar, regula os atos e fatos praticados online; E, por último, trata das

diretrizes que os entes federativos devem adotar ao tratar da matéria (MARCACINI, 2016).

Por fim, ainda sobre os objetivos da lei, podem-se incluir aqueles citados em seu artigo 4º, que consistem na promoção do acesso à *internet* a todos; do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados. (BRASIL, 2014).

3.4 Fundamentos do Marco Civil da Internet

Os fundamentos e princípios adotados pela Lei 12.965/2014 são os grandes responsáveis por estabelecer a base de atuação para o alcance dos objetivos definidos acima, sendo indispensável, desta forma, seu estudo. (VANCIM; NEVES, 2015).

Quanto aos fundamentos estabelecidos pelo Marco Civil da *Internet* para a utilização da rede no Brasil, estes se encontram descritos em seu artigo 2º:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
III - a pluralidade e a diversidade;
IV - a abertura e a colaboração;
V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VI - a finalidade social da rede. (BRASIL, 2014).

Desta forma, entende-se que o dispositivo termina, em boa parte, somente em repetir os mesmos fundamentos impostos pela Constituição Federal, tais qual a liberdade de expressão, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade, a

livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor. Já durante o restante do texto, o legislador tenta criar novos conceitos jurídicos que ditem o uso da internet, como o reconhecimento da escala mundial da rede, a cidadania em meios digitais, a pluralidade, a diversidade, a abertura, a colaboração e a finalidade social da rede. (FIORILLO, 2015).

Entendido quais são os fundamentos, mostra-se necessário tecer alguns comentários e críticas sobre os mais relevantes.

Dos supracitados, um dos que merece uma compreensão mais aprofundada é o da liberdade de expressão, O mesmo é um dos direitos fundamentais elencados na Carta Magna e o principal pilar do uso da rede no Brasil, e possui como objetivo vedar a censura acerca de opiniões políticas, ideológicas ou artísticas. Entretanto, o mesmo não é absoluto, sendo limitado, inclusive, pelo próprio texto constitucional, que impede tais opiniões de ferirem os direitos da personalidade humana, dos quais se incluem a honra, cabendo, em caso de ofensa, indenização e direito de resposta proporcional ao agravo, valendo tais disposições, desta forma, a navegação na web. (VANCIM; NEVES, 2015).

Os fundamentos do reconhecimento da escala mundial da rede e o da cidadania em meios digitais também merecem alguns comentários. O primeiro é um conceito decorrente da própria natureza da *internet*, uma vez que esta se trata justamente de um sistema global de rede de computadores, sendo, portanto, sua escala mundial intrínseca a mesma. Já quanto ao segundo, este é na verdade apenas uma repetição do fundamento constitucional da cidadania no âmbito do uso da internet. (FIORILLO, 2015).

Por fim, restam-se ainda algumas críticas aos fundamentos da pluralidade, diversidade, abertura, colaboração e finalidade social da rede. Os quatro primeiros aqui citados se tratam de conceitos jurídicos incompletos, uma vez ser necessária, para a sua total compreensão, um complemento, que o texto normativo não apresenta. Já o último, por outro lado, apresenta-se como uma expressão indeterminada, já que não apresenta dimensão normativa. (MARCACINI, 2016).

3.5 Princípios do Marco Civil da *Internet*

Explanados os fundamentos, resta-se compreender os princípios. Os mesmo encontram-se listados no artigo 3º do Marco Civil da *Internet*:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
 I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
 II - proteção da privacidade;
 III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
 IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
 V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
 VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
 VII - preservação da natureza participativa da rede;
 VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
 Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014).

Desta forma, é possível perceber que a presente norma tomou como inspiração para a definição de seu texto os dez artigos previstos pelo Comitê Gestor da *Internet* no Brasil, que são os da liberdade, privacidade e direitos humanos; governança democrática e colaborativa; universalidade; diversidade; inovação; neutralidade da rede; inimizabilidade da rede; funcionalidade, segurança e estabilidade; padronização e interoperabilidade; e ambiente legal e regulatório. (VANCIM; NEVES, 2015).

Entende-se também que, de maneira semelhante ao artigo 2º, o presente dispositivo somente se preocupa também em, ou repetir princípios já tutelados na Constituição Federal, ou tentar estabelecer princípios específicos para o uso da *internet*, enquanto que seu parágrafo único tenta por adaptar o art. 5, §2º, da CF as especificidades da navegação da rede, demonstrando que os demais princípios constitucionais também são válidos ao Marco Civil (FIORILLO, 2015).

Ademais, todos os princípios supracitados devem ser utilizados na interpretação e aplicação das normas da Lei nº 12.9655/2014, sem se sobrepor àqueles próprios da pessoa humana, e, em caso de confronto entre os mesmos, deverá prevalecer aquele mais favorável ao usuário. (VANCIM; NEVES, 2015).

Dentre os mais importantes, pode-se destacar o da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, no termo da lei. O mesmo é melhor regulamentado nos artigos 18 ao 21, e versa sobre a responsabilidade dos usuários, provedores e terceiros sobre a prática de atos realizados na rede (MARCACINI, 2016).

Percebe-se ainda que tais princípios demonstram uma preocupação enorme com a liberdade de manifestação, garantindo, desta forma, uma proteção sobre o sigilo das informações e sua privacidade, devendo os provedores guardarem os registros de acesso e fim de conexão dos usuários, sendo impossível a delegação desta atividade a outras empresas. (VANCIM; NEVES, 2015).

Por fim, dos princípios mais relevantes para a compreensão da matéria, resta o da neutralidade da rede, alvo deste estudo e que será amplamente explanado no capítulo seguinte.

4 O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE

4.1 A natureza aberta da Internet

Antes de se aprofundar no tópico da neutralidade da rede, é essencial, para seu total entendimento, que uma explanação seja feita sobre a natureza aberta da *internet*.

Como já exposto no primeiro capítulo, a rede tem sua origem advinda da *Arpanet*, criada com o intuito de fortalecimento militar, adotando, para o alcance deste objetivo, uma arquitetura descentralizada, diferenciando-se, desta forma, das demais redes existentes na época. Assim, a mesma funcionava em um sistema *end to end* controlada através do *Internet Protocol*. Em outras palavras, tal arquitetura era baseada na comutação de pacotes de dados, enviados através de redes diversas, e por fim integrados através deste protocolo. (SOUZA; LEMOS, 2016).

Compreende-se aqui como pacote de dados os pequenos blocos de informação que trafegam pela *internet*. Os arquivos enviados para a rede são divididos em conjuntos de bits, que irão viajar separadamente pelos canais de comunicação, e, ao chegarem todos no destino final, são reagrupados, integrando novamente o arquivo enviado. Tal processo ocorre com qualquer tipo de informação disponibilizada na *internet*, sejam textos, imagens, vídeos, sons, etc. (MARCACINI, 2016).

De toda forma, a *Arpanet* passou a ser utilizada nos Estados Unidos, foi se expandindo, e dela derivou-se a *Internet*, que manteve tais características originais, o que permite a mesma, até os dias de hoje, integrar as mais diversas redes, sendo desnecessário para isto pedir permissão para conectar-se a estas ou para receber e enviar dados pelas mesmas, conferindo assim a internet seu caráter neutro. (SOUZA; LEMOS, 2016).

Com todo o explanado, percebe-se a ligação direta da natureza aberta com a neutralidade da rede, ambos considerados parte da essência da internet e

indispensáveis para a manutenção um do outro, sendo este segundo o alvo do próximo tópico.

4.2A aplicabilidade da neutralidade da rede

O termo neutralidade da rede foi utilizado pela primeira vez no começo dos anos 2000, em um artigo sobre o tema escrito por Tim Wu, onde o mesmo analisava hipóteses de discriminação que poderiam ser cometidas pelos provedores de acesso dos Estados Unidos, sendo este, inclusive, um tópico já alvo de debate anterior à época (SOUZA; LEMOS, 2016).

No Brasil, o mesmo foi introduzido pela primeira vez na Resolução CGI.br/RES/2009/003/P, aprovada pelo Comitê Gestor da Internet, em uma terceira reunião realizada em 2009, que o incluiu dentre os princípios para a governança e uso da *internet*. Além disto, o mesmo ainda se mostrou presente outra vez na legislação brasileira no art. 75 da Resolução 614, ou Resolução do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Agência Nacional de Telecomunicações, no dia 28 de maio de 2013 (ARAÚJO, 2017).

Posteriormente, o mesmo foi adotado como um princípio fundamental para a utilização da rede no Brasil pela Lei n. 12.915/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da *Internet*, possuindo, no mesmo texto, sua seção própria, no capítulo III, consistente em um artigo, que define o seguinte:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

(...)

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo. (BRASIL, 2014).

Assim, é possível extrair seu conceito dentro deste texto normativo, que se caracteriza na obrigação das operadoras de telecomunicações e provedoras de acesso do Brasil de tratar de forma isonômica os pacotes de dados, independente de fatores relacionados ao seu conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação, não podendo os mesmos imporem limitações ou privilégios a velocidade do tráfego destes. Ainda é determinado pelo §3º que estes mesmos responsáveis pela conexão à internet e transmissão, comutação e roteamento de pacotes de dados são proibidos de bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo destes pacotes, respeitando os dispostos do mesmo artigo. (ARAÚJO, 2017).

Observa-se aqui que tal norma irá incidir sobre dois polos, sendo estes as empresas de telecomunicações que fornecem canais de acesso a internet, e aqueles que contratam tais serviços de telecomunicação, sejam como receptores, sejam como servidores (MARCACINI, 2016).

Também se entende que as discriminações vetadas pelo princípio aqui analisado podem ocorrer em três diferentes formas. Primeiramente, têm-se a discriminação por bloqueio de conteúdo, que se dá principalmente em países que impõem censura ao que se é acessado na internet; ocorre também a discriminação por velocidade, seja de maneira positiva ou negativa, ou seja, aumentando-se a velocidade do tráfego dos pacotes de dados ou diminuindo-o a depender do destino final destes; e, por fim, tem-se a discriminação por preço, que se dá quando os provedores cobram tarifas diferentes a depender do conteúdo ou serviço que se pretende consumir (RAMOS, 2015).

Desta forma, a presente norma impede tais empresas de venderem planos que imponham diferenciações no tráfego de dados ou que limitem o conteúdo a ser acessado, não sendo possível, assim, definir se a velocidade do acesso será mais rápida ou lenta a depender do site ou serviço consumido, proibindo, a título exemplificativo, que empresas vendam pacote de dados que possibilitem somente a navegação ao e-mail. Percebe-se aqui que o Marco Civil não impõe nenhuma limitação a venda de pacotes com velocidades de transmissão diferenciadas, não havendo para isto qualquer impedimento legal (VANCIM; NEVES, 2015).

Assim, o presente princípio se consolida como o grande garantidor do livre acesso as informações disponibilizadas na rede, possibilitando aos usuários uma *internet* com tecnologia livre e aberta, bem como uma interpretação isonômica de seu conteúdo. (FIORILLO, 2015).

Observe-se também que o foco de proteção do mesmo e onde é imposto o tratamento igualitário é justamente aos pacotes de dados. Tal fator se dá uma vez que, devido à natureza da rede, existe a possibilidade técnica de, nos nós em que estes pacotes passam até chegar ao seu destino final, os mesmos sejam filtrados, possibilitando, desta forma, que seja tomado conhecimento de todas suas informações, havendo ainda chance destes serem bloqueados ou retardados. (MARCACINI, 2016).

Este tráfego de dados de acordo com a neutralidade da rede é facilmente equiparável a entrega de uma carta. O carteiro tem a obrigação de seguir os procedimentos determinados pelos correios, não podendo desviar de rota pra priorizar a entrega de uma correspondência devido a sua preferência, da mesma forma que não é possibilitado ao mesmo atrasar a entrega de uma encomenda pelo mesmo motivo. (ARAÚJO, 2017).

Mais uma vez a título exemplificativo a fim de aprofundar a sua compreensão, também é possível equipara-lo ao trajeto de uma viagem. Vários caminhos, com o mesmo destino, tomam rumos diferentes para chegar ao local final. Nas esquinas que percorrem, os motoristas perguntam a autoridades de trânsito qual o melhor caminho para chegar ao destino. Estes devem sempre indicar o percurso correto e liberar a passagem, sendo vetado a eles prejudicarem a trajetória em qualquer maneira. (MARCACINI, 2016).

Resta-se destacar ainda que o usuário consumidor tem a possibilidade de ter seus direitos assegurados em face de lesão ou em risco da mesma, inclusive em casos de violação do princípio da neutralidade da rede, podendo, quando se der a incidência de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos, difusos e de imagem, de exigir a devida indenização, em decorrência da responsabilidade objetiva do usuário fornecedor, prevista no art. 6º, VII, da Lei nº 8.078/1990, aplicável ao Marco Civil, devendo, desta forma, este ou qualquer outro responsável pela transmissão,

rateamento ou comutação de pacotes de dados reparar o prejuízo causado, sendo irrelevante aqui se a conduta foi dolosa ou culposa, bastando se comprovar a existência de dano e de nexos de causalidade entre o dano e o fato, tendo o usuário consumidor, inclusive, direito a inversão do ônus de provas a seu favor. (FIORILLO, 2015).

Assim, percebe-se que a aplicabilidade do princípio aqui discorrido é extremamente abrangente e possui grande valor para a regulação da internet. Entretanto, o mesmo não é absoluto, comportando algumas exceções, que serão analisadas a seguir.

4.3 Exceções a aplicação da neutralidade da rede

A principal exceção a neutralidade de rede, bem como os termos pelo qual esta deva ocorrer, estão previstos no §1º e §2º da Lei 12.965/2014:

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais. (BRASIL, 2014).

Percebe-se aqui que o texto legal deu a responsabilidade ao poder executivo, nos termos definidos na Carta Magna e ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, de editar futuro decreto para a plena regulação do presente assunto. (VANCIM; NEVES, 2015).

Assim, foi elaborado o necessário regramento, tratando-se do Decreto nº 8.771, publicado em 11 de maio de 2016, que, dentre os diversos tópicos abordados em seu texto legal, têm como foco em seus artigos 3º ao 10º a neutralidade da rede e a complementação aos dois primeiros parágrafos supracitados, e será analisado aqui conjuntamente aos mesmos e onde for demonstrada sua necessidade. (MARCACINI, 2016).

Desta forma, os incisos I e II, do §1º definem quais serão as exceções a aplicação da neutralidade, que consistem em situações decorrentes de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações e de priorização de serviços de emergência. O primeiro caso refere-se as situações técnicas indispensáveis para o funcionamento pleno da internet, enquanto que a segunda envolve as comunicações de emergência e as comunicações necessárias em caso de calamidade pública ou interesse do Estado. (RAMOS, 2015).

Perceba-se que os incisos I e II apresentaram conceitos abertos, deixando para o futuro regramento definir quais seriam estes casos, que os lista no §1º do seu art. 5, e no qual consistem em situações decorrentes de tratamento de questões de segurança das redes, tais como restrição ao envio de mensagem em massas (spam) e controle de ataques de negação de serviço, bem como de tratamento de situações excepcionais de congestionamento de redes, tais como rotas alternativas em casos de interrupções da rota principal e em situações de emergência. (BRASIL, 2016).

Assim, compreende-se que o texto do regramento voltou sua atenção para duas principais situações, o ataque de negação de serviço, ou Denial of Service (DoS), em inglês, e o spam. O primeiro configura-se como um ataque doloso ao alvo onde são enviadas uma enorme quantidade de solicitações falsas de acesso a um servidor de internet, congestionando-o e terminando por paralisa-lo. Já o segundo refere-se a um conceito de difícil definição, inclusive pois não há explanação legal sobre o mesmo, podendo ser melhor compreendido como o envio em massa de mensagens não solicitadas. (MARCACINI, 2016).

Já quanto aos serviços de emergência, estes também se encontram listados pelo Decreto no artigo 8º, e ocorrem quando se apresentam necessárias comunicações destinadas aos prestadores dos serviços de emergência, ou comunicação entre eles, conforme previsto na regulamentação da Agência Nacional

de Telecomunicações, ou comunicações necessárias para informar a população em situações de risco de desastre, de emergência ou de estado de calamidade pública. O texto legal ainda informa que tais transmissões ocorrerão de forma gratuita (BRASIL, 2016).

Assim, em tais casos, os servidores de internet poderão violar o princípio da neutralidade da rede, devendo, entretanto, para isto, respeitar algumas disposições. Ao interferir no tráfego de dados, os mesmos não poderão agir de forma ilícita ou que cause danos a outrem; devem agir com proporcionalidade e isonomia nestas situações, não podem praticar condutas anticoncorrenciais e possuem a obrigação de informar aos seus usuários as discriminações que foram aplicadas; e, por fim, devem oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias, sendo esta parte do texto legal ainda desprovida de compreensão pela doutrina (MARCACINI, 2016).

Além dos casos descritos acima, o Marco Civil ainda prevê mais uma exceção, em seu artigo 29, ao definir que os usuários podem utilizar programas em seu terminal que exerçam controle parental de conteúdo. Desta forma, é possível que pais bloqueiem o acesso de conteúdos impróprios aos seus filhos menores. (VANCIM; NEVES, 2015).

Resta-se ainda uma exceção não prevista no corpo normativo, referente ao roteamento entre redes públicas e privadas. Assim, um empregador pode, por exemplo, restringir o conteúdo que seus funcionários podem acessar utilizando a rede do trabalho, não havendo para isso qualquer proibição legal. (MARCACINI, 2016).

Por fim, percebe-se que apesar da neutralidade da rede possuir exceções, estas ocorrem somente em casos extraordinários ou visando a proteção dos próprios usuários, sendo este último, inclusive, o principal objetivo do princípio.

4.4A importância da neutralidade da rede

O princípio da neutralidade tem sua importância demonstrada através do seu impacto na sociedade e na regulação da *internet*, uma vez que o mesmo é o principal

responsável pela preservação das liberdades proporcionadas pela rede e pela proteção da livre concorrência de produtos e serviços disponibilizados online, estimulando sempre a busca pela inovação e priorizando a meritocracia ao tratar da oferta e procura virtual. (MARCACINI, 2016).

Além disto, o mesmo também é o grande responsável por garantir o direito de todos os usuários ao livre acesso a rede, uma vez que quebra a barreira financeira que existiria sem a neutralidade, devido a oferta de serviços mais onerosos que poderiam ser disponibilizados pelos servidores, impedindo aos menos favorecidos a plena navegação na rede e violando assim os fundamentos e princípios definidos pelo Marco Civil. (VANCIM; NEVES, 2015).

Desta forma, compreende-se que tal norma é relevante também pois impede que aqueles que roteiam informações na rede criem oligopólios ou carteis e terminem por abusar de seus poderes, interferindo no mercado de produtos e serviços disponibilizados virtualmente ou até mesmo manipulando as informações consumidas pelos usuários, seja censurando, dificultando ou estimulando o acesso a determinadas fontes de notícias. Age, assim, a neutralidade de rede, ao impedir tais fatos de ocorrerem ao garantir que nenhum destino que os pacotes de dados queiram alcançar tenha sua acessibilidade artificialmente cerceada (MARCACINI, 2016).

Importante destacar aqui que algumas polêmicas cercam a previsão legal da neutralidade de rede no Brasil, podendo-se destacar aqui as críticas que argumentam que o princípio em questão limita a livre iniciativa, uma vez que restringe a liberdade dos provedores de ofertar conexões diferenciadas conforme as preferências do cliente, encarecendo os serviços de *internet* aos usuários, uma vez que impede o oferecimento de pacotes mais acessíveis aos mesmos (VANCIM; NEVES, 2015).

Entretanto, tais comentários são completamente desprovidos de fundamento, uma vez que a neutralidade da rede nunca impôs restrições a velocidade da conexão ou ao tráfego em volume absoluto de dados transferidos, que são os fatos nos quais os servidores de *internet* baseiam os custos de seus pacotes, proibindo somente a cobrança em cima do conteúdo, origem ou destino dos pacotes, tipo de aplicativo ou aplicativo utilizado, fatos esses essenciais para a manutenção da natureza aberta da *internet* (MARCACINI, 2016).

Em realidade, a neutralidade da rede se mostra uma aliada da livre concorrência e da livre iniciativa, pois ao promover a liberdade individual, conseqüentemente garante a criação de inovações, possibilita o livre acesso dos usuários e promove o constante desenvolvimento e livre circulação de serviços e aplicações, o que termina por estimular o comércio, e assim, favorecer as economias nacional e mundial. (ARAÚJO, 2017).

Tendo tudo isto em vista, percebe-se que a neutralidade da rede se trata de uma interferência estatal dentro de uma atividade privada, aqui seja as dos provedores de acesso. Entretanto, tal intervenção não possui caráter totalitário ou de intervenção econômica, uma vez que a mesma visa não só a proteção da livre iniciativa, como também da liberdade política do usuário ter acesso a qualquer tipo de informação, impedindo a influência dos canais de comunicação sobre as próprias informações e assegurando desta forma que a *internet* se mantenha como um canal público e universal de comunicação (MARCACINI, 2016).

A fim de aprofundar a compreensão de sua importância, é importante compreender as situações na qual já ocorreram discriminações ao tráfego de dados. Em 2005, nos Estados Unidos, a *Madison River Telephone Company* foi alvo de investigações após suspeitas de que a mesma estaria bloqueando o acesso de aplicações *VoIP* (compreendido como o roteamento de chamadas com a utilização da *internet*) em sua rede; Em 2006, no Canadá, o provedor de acesso *Shaw* passou a estabelecer uma taxa de 10 dólares canadenses para a utilização de aplicativos *VoIP*, independente do plano de velocidade que os usuários haviam contratado; Em 2007, foi constatado que a *Comcast*, após testes realizados pela *Electronic Frontier Foundation*, estava bloqueando os pacotes de dados relativos ao *bittorrent* (protocolo de compartilhamento de arquivos que funciona com base no sistema *peer to peer*); Em 2012, a *AT&T* anunciou ao público que iria impor restrições ao uso de aplicativos de vídeo e voz semelhantes ao *Facetime* em suas redes 3G e 4G, tendo posteriormente diminuído essas restrições após as críticas sofridas; Ainda em 2012, o CEO da plataforma de serviço de *streaming Netflix* veio a público criticar que a *Comcast* estaria discriminando o acesso *Netflix* com o intuito de favorecer a rival da empresa e de propriedade da servidora de acesso, *Xfinity*; Em 2013, a *Deutsche Telekom* anunciou aos seus consumidores que iriam reduzir a velocidade de tráfego de seus novos usuários a uma velocidade equiparada a das conexões discadas

(384bit/s) quando estes utilizam-se serviços de vídeo que não fossem de parceiros da mesma; E, em 2014, a *Verizon* foi acusada pela desenvolvedora de *software Golden Frog*, de bloquear arquivos criptográficos em suas redes. (RAMOS, 2015).

Além destes casos, ainda é possível citar como exemplo o que ocorre na China, onde o governo exerce controle sobre a rede local, impondo censura sobre determinados conteúdos acessados pelos usuários, bloqueando o transporte de pacote de dados sobre vídeos, textos e fotos que os mesmos consideram impróprios. (SOUZA; LEMOS, 2016).

Também já ocorreu, no Brasil, alguns casos de discriminação. Em 2004, a BR Telecom bloqueou o tráfego de dados de empresas que ofertam serviços de chamadas telefônicas pela Internet, como a *Skype* e a *GVT*, sendo tal bloqueio suspenso, posteriormente, devido as denúncias realizadas pelos consumidores e por determinação da Anatel. Também ocorreu um caso relacionado a Telemar, onde a mesma, na época, decidiu bloquear, em seu provedor de banda larga Velox, o acesso a alguns serviços, sobre a desculpa de censurar tais conteúdos com o intuito de proteger os próprios usuários. (AFONSO, 2007).

Um fato de grande relevância sobre o assunto foi que, em 2018, nos Estados Unidos, a Comissão Federal de Comunicações, com o apoio dos provedores de *internet*, aprovou a *Restoring Internet Freedom*, lei que impôs o fim da neutralidade da rede no país, mesmo com a desaprovação de 80% da população, usando como desculpa que, com o princípio em vigor, as operadoras estavam desencorajadas em promover investimentos e aprimorar as infraestruturas de suas redes. Tal fato possui reflexo direto no Brasil, uma vez que serve como estímulo as operadoras nacionais de proporem o fim da neutralidade também no território nacional brasileiro (GNIPPER, 2018).

Por fim, após expostas tais violações e ameaças sofridas pelo princípio da neutralidade da rede, valoriza-se ainda mais sua importância, uma vez que a mesma não é somente um dos pilares do Marco Civil da *Internet*, mas a grande responsável por garantir a proteção dos demais princípios regulados pela citada lei e por conservar a natureza aberta da rede, indispensável para a plena concretização de suas finalidades.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho analisou o princípio da neutralidade da rede, previsto na legislação brasileira no Marco Civil da *Internet*, e a importância da sua aplicabilidade para a sociedade.

Esta pesquisa foi importante para promover o reconhecimento deste princípio como um dos maiores pilares da *internet* e de sua utilização, pois, no desenvolver deste estudo, percebeu-se que a neutralidade da rede é essencial para a manutenção da natureza aberta daquela, assim como de seu acesso livre e inclusivo, da sua circulação irrestrita de informações e de um mercado online onde a livre oferta e concorrência é garantida.

O objetivo geral do estudo foi atingido, visto que se chegou a conclusão de que o presente princípio é o maior protetor do caráter democrático da rede, possibilitando aos usuários um acesso livre e sem discriminação, obstando a censura e a manipulação de informações e impedindo a imposição de pacotes onerosos que limitariam o uso por parte das camadas mais pobres da sociedade.

Também foram atingidos os objetivos específicos, pois ao longo da monografia se explanou a origem, evolução, conceito e aspectos gerais da *internet*, analisando ainda conceitos intrínsecos ao mesmo e sua relação com direito; analisou-se a Lei do Marco Civil da *Internet*, contemplando seus antecedentes, criação, importância, fundamentos e princípios; e, se investigou o princípio da neutralidade da rede, analisando sua aplicabilidade e exceções a mesma, bem como a sua importância.

A hipótese levantada foi confirmada, uma vez que o presente estudo demonstrou que o princípio analisado é o responsável por promover a navegação na *web* de forma indiscriminada.

O problema de pesquisa, qual seja: “qual a importância da aplicação do princípio da neutralidade da rede para a sociedade brasileira?”, foi respondido ao longo da pesquisa, e a resposta é que o mesmo é o grande responsável pela manutenção do caráter democrático da rede.

Como exposto ao longo do estudo, a *internet*, em um período relativamente curto de tempo, entrosou-se nos mais variados aspectos da sociedade, tornando-se,

nesse processo, indispensável para a plena vivência dentro da mesma, tornando necessária assim a sua regulação.

Com este intuito, o legislativo brasileiro editou a lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da *Internet*, a principal responsável pela regulação da rede e de seu uso no Brasil, adotando como um de seus princípios fundamentais a preservação e garantia da neutralidade da rede.

O mesmo é responsável por promover a transmissão, comutação e roteamento isonômico dos pacotes de dados, não podendo os provedores de acesso imporem distinções por conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação.

Deste forma, o presente princípio configura-se como um dos pilares da *internet*, pois o mesmo é responsável por garantir sua natureza aberta, compreendida aqui como a possibilidade dos pacotes de dados viajarem pelos mais diversos canais para chegar ao seu destino final, abrangendo também a integração das mais diversas redes, sendo possível estabelecer conexão e enviar e receber dados pelas mesmas sem ao menos pedir permissão.

Além disto, ao promover o tratamento isonômico dos pacotes de dados, a mesma dá aos usuários a opção de escolha sobre quais sites, serviços ou conteúdos irão acessar e sobre quais informações irão consumir, impedindo a interferência dos provedores sobre tais fatos, o que por si só gera diversos reflexos para a sociedade.

Portanto, a presente monografia chegou a seguinte conclusão: O princípio da neutralidade é essencial para o funcionamento da *internet* como é conhecida, uma vez que protege sua natureza aberta, e possui impacto direto na sociedade, pois, ao promover o tratamento igualitário do tráfego de pacote de dados, possibilita a quem a utilize um acesso indiscriminado, livre de qualquer bloqueio ou limitação; impede que os detentores dos meios de comunicação exerçam controle sobre as informações; garante a livre iniciativa e concorrência dentro do comércio virtual; e promove o seu uso para todos os indivíduos, independentemente da situação financeira destes, sendo, desta forma, indispensável para a manutenção da democracia *online*.

REFERÊNCIAS

AFONSO, C. A. **Todos os datagramas são iguais perante a Rede!**. [S. l.], 29 maio 2007. Disponível em: <https://cgi.br/publicacao/todos-os-datagramas-sao-iguais-perante-a-rede/>. Acesso em: 9 nov. 2020.

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio Eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital**. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Brasília, 11 maio 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

COUTINHO, Clara Pereira; BOTTENTUIT JUNIOR, João Batista. **Blog e Wiki: os futuros professores e as ferramentas da Web 2.0**. 2007. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/7358>. Acesso em: 09 de novembro de 2020.

GNIPPER, Patrícia. **Neutralidade de rede está morta nos EUA; entenda as consequências para seu bolso**. [S. l.], 11 jun. 2018. Disponível em: <https://canaltech.com.br/legislacao/neutralidade-de-rede-esta-morta-nos-eua-entenda-as-consequencias-para-seu-bolso-115652/>. Acesso em: 9 nov. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua - Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. 2018. disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2018/Analise_dos_resultados_TIC_2018.pdf. Acesso em: 09 de novembro de 2020.

LEMOS, Pedro Henrique Soares. **Arquitetura da rede e regulação: A neutralidade da rede no Brasil**. Orientador: Oscar Vieira Vilhena. 2015. Dissertação (Mestre em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2015.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet**: Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Edição do Autor, 2016.

MORAIS, Carlos Tadeus Queiroz de; LIMA, José Valdeni de; FRANCO, S. R. K. **Conceitos sobre Internet e Web**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2012.

ONU NEWS. **Estudo da ONU revela que mundo tem abismo digital de gênero**. [S. l.], 6 nov. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1693711>. Acesso em: 9 nov. 2020.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2013.

REDE NACIONAL DE PESQUISA. **Popularização da Internet**: introdução ao uso de correio eletrônico e web. [S.l.] 1997. Disponível em: https://memoria.rnp.br/_arquivo/documentos/ref0186.pdf. Acesso em: 6 nov. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

TREIN, Daiana; SCHLEMMER, E. D. R. Projetos de aprendizagem baseados em problema no contexto da web 2.0: Possibilidades para a prática pedagógica. **Revista E-Curriculum**, São Paulo, v. 4, ed. 2, 2009.

WACHOWICZ, Marcos. **Direito autoral & marco civil na internet**. Curitiba: Gedai Publicações, 2015.